



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO**

1

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO

PROJETO DE LEI Nº 7.134, DE 2002

(Do Senado Federal)

PLS 115/2002

Dispõe sobre o Sistema Nacional Antidrogas; sobre a prevenção, a repressão e o tratamento; define crimes, regula o procedimento nos crimes que define e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regula as atividades, as ações e operações relacionadas ao controle, à prevenção e repressão ao tráfico ilícito, ao uso indevido, e à produção não autorizada de substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica, bem como as medidas de tratamento, recuperação e reinserção social do usuário e dependente.

Parágrafo único. Consideram-se capazes de causar dependência física ou psíquica, para os fins desta Lei, aquelas substâncias ou produtos que assim forem especificados em lei ou relacionados, em listas atualizadas periodicamente, pelo órgão competente do Ministério da Saúde.

Art. 2º É dever de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras com domicílio ou sede no País, colaborar na prevenção da produção, do tráfico ou uso indevidos de substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica.

§ 1º A pessoa jurídica que, injustificadamente, negar-se a colaborar com os preceitos desta Lei terá imediatamente suspensos ou indeferidos auxílios ou subvenções, ou autorização de funcionamento, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, e suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, sob pena de responsabilidade da autoridade concedente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão estímulos fiscais e outros, destinados às pessoas físicas e jurídicas que colaborarem na prevenção da produção, do tráfico e do uso de substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica.

Art. 3º Fica instituído o Sistema Nacional Antidrogas (SISNAD), constituído pelo conjunto de órgãos que exercem, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, atividades relacionadas com:

I - a prevenção do uso indevido, o tratamento, a recuperação e a reinserção social de usuários de substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica;

II - a repressão ao uso indevido, a prevenção e a repressão do tráfico ilícito e da produção não autorizada de substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica.

§ 1º O sistema de que trata este artigo é formalmente estruturado por decreto do Poder Executivo, que dispõe sobre os mecanismos de coordenação e controle globais de atividades, e sobre os mecanismos de coordenação e controle incluídos especificamente nas áreas de atuação dos governos federal, estaduais e municipais.

§ 2º Fica instituído, no âmbito e sob a coordenação do Departamento de Polícia Federal, o Banco de Dados Estatísticos de Repressão a Entorpecentes, sistema informatizado e integrado em rede nacional.

§ 3º Fica instituído ainda, no âmbito e sob a coordenação da Secretaria Nacional Antidrogas, o Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas (OBID), com vistas a reunir, continuamente, conhecimentos atualizados sobre substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica e as características do seu uso pela população brasileira, para fundamentar o desenvolvimento de programas e intervenções dirigidas à redução de demanda.

§ 4º O Departamento de Polícia Federal, utilizando-se do sistema a que alude o § 2º deste artigo, manterá a Secretaria Nacional Antidrogas- SENAD informada acerca dos dados relativos a bens, valores apreendidos e direitos constrictos em decorrência dos crimes capitulados nesta Lei, visando à implementação do disposto no § 2º do art. 4º.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

3

Art. 4º É facultado à União celebrar convênios com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios, e com entidades públicas e privadas, além de organismos estrangeiros, visando à prevenção, ao tratamento, à fiscalização, ao controle, à repressão ao tráfico e ao uso indevido de substâncias ou produtos capazes de causar dependência física ou psíquica, observado, quanto aos recursos financeiros e orçamentários, o disposto no art. 55.

§ 1º Entre as medidas de prevenção, incluem-se capacitação e consultoria, abrangendo todos os profissionais que atuam nas áreas de educação, saúde, assistência social e judiciária, bem como realização de pesquisa sobre o consumo de drogas lícitas e ilícitas e seus impactos sobre o indivíduo e a sociedade.

§ 2º A liberação dos recursos previstos na Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, em favor de Estados e do Distrito Federal, dependerá de sua adesão e respeito às diretrizes básicas dos convênios e do fornecimento, pelas respectivas polícias judiciárias, de dados necessários à atualização do sistema previsto no § 2º do art. 3º.

§ 3º Os programas de atendimento direto à população (saúde, educação e assistência social) devem executar obrigatoriamente, dentro de suas competências, projetos de prevenção.

Art. 5º As autoridades sanitárias, judiciárias, policiais e alfandegárias organizarão e manterão estatísticas, registros e demais informes das respectivas atividades relacionadas com a prevenção, a fiscalização, o controle e a repressão de que trata esta Lei, e remetê-los-ão, mensalmente, à Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD), que os consolidará, difundindo-os entre os órgãos do Sisnad.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Nacional Antidrogas (CONAD) aprovar os relatórios globais e anuais e remetê-los ao órgão internacional de controle de entorpecentes.

Art. 6º É facultado à SENAD, ao Ministério Público, aos órgãos de defesa do consumidor e às autoridades policiais requisitar às autoridades sanitárias a realização de inspeção em empresas industriais e comerciais, estabelecimentos hospitalares, de pesquisa, de ensino, ou congêneres, assim como nos serviços médicos e farmacêuticos que produzirem, venderem, adquirirem, consumirem, prescreverem ou fornecerem substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

4

Parágrafo único. A autoridade requisitante pode designar técnicos especializados para assistir à inspeção, bem como comparecer pessoalmente à sua realização.

Art. 7º No caso de falência ou liquidação extrajudicial de empresas ou estabelecimentos referidos no art. 6º, ou de qualquer outro em que existam substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica, incumbe ao juízo perante o qual tramite o feito:

I - determinar, imediatamente à ciência da falência ou liquidação, sejam lacradas suas instalações;

II - ordenar à autoridade sanitária designada em lei a urgente adoção das medidas necessárias ao recebimento e guarda, em depósito, das substâncias ou dos produtos capazes de causar dependência física ou psíquica arrecadados;

III - dar ciência ao órgão do Ministério Público, para acompanhar o feito.

§ 1º Da licitação para alienação de substâncias ou produtos não proscritos referidos no inciso II, só podem participar pessoas jurídicas regularmente habilitadas na área de saúde ou de pesquisa científica que comprovem a destinação lícita a ser dada ao produto a ser arrematado.

§ 2º Ressalvada a hipótese de que trata o § 3º, o produto não arrematado será, ato contínuo à hasta pública, destruído pela autoridade sanitária, na presença dos Conselhos Estaduais de Entorpecentes e do Ministério Público.

§ 3º Figurando entre o praxeado e não arrematadas especialidades farmacêuticas em condições de emprego terapêutico, ficarão elas depositadas sob a guarda do Ministério da Saúde, que as destinará à rede pública de saúde.

Capítulo II

DA PREVENÇÃO, DA ERRADICAÇÃO E DO TRATAMENTO

Seção I

Da Prevenção e da Erradicação

Art. 8º São proibidos em todo o território nacional as substâncias ou os produtos que causem dependência física ou psíquica, bem como o plantio, a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

5

cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos que as contenham, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar.

§ 1º Compete ao Ministério da Saúde, além do previsto no parágrafo único do art. 1º, baixar instruções de caráter geral ou específico sobre limitação, fiscalização e controle da fabricação, do comércio e do uso das substâncias ou produtos referidos nesta Lei.

§ 2º Exclusivamente para fins medicinais ou científicos, pode o Ministério da Saúde autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no *caput*, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, sujeitando-se o ato a cassação, a qualquer tempo, pelo mesmo órgão daquele Ministério, ou por outro de maior hierarquia.

§ 3º As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelas autoridades policiais, que recolherão quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto circunstanciado de incineração, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova.

§ 4º A destruição de substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica far-se-á por incineração, no prazo máximo de 30 dias, guardando-se as amostras necessárias à preservação da prova.

§ 5º A incineração prevista no § 4º será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público, e executada pelo delegado de polícia, na presença de representante do Ministério Público e da autoridade sanitária, mediante auto circunstanciado e após a perícia realizada no local da incineração.

§ 6º Em caso de ser utilizada a queimada para destruir a plantação, observar-se-ão, além das cautelas necessárias à proteção ao meio ambiente, o disposto no Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no que couber, dispensada a autorização prévia do órgão próprio do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

§ 7º As glebas cultivadas com plantações ilícitas serão expropriadas, conforme o disposto no art. 243 da Constituição, de acordo com a legislação em vigor.

§ 8º Serão incinerados ou inutilizados, na forma do § 4º, os produtos fumíferos ou alcoólicos apreendidos por estarem sendo objeto do crime de contrabando ou descaminho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

Art. 9º É indispensável a licença prévia da autoridade sanitária para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica, ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais.

Parágrafo único. É dispensada a exigência prevista neste artigo para a aquisição de medicamentos, mediante prescrição médica, de acordo com os preceitos legais e regulamentares.

Art. 10. As medidas de prevenção serão pautadas por diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional Antidrogas, buscando:

I – desenvolver no indivíduo valores morais, éticos e espirituais visando sua qualidade de vida;

II – dar ênfase à unidade familiar enaltecendo a afetividade entre seus membros e o fortalecimento da relação entre pais e filhos;

III – mobilizar pais, educadores, policiais, militares, líderes religiosos, empresariais e comunitários, para apoio efetivo e o engajamento em atividades preventivas, promovendo a capacitação e a multiplicação do conhecimento;

IV – promover a redução de comportamentos delinquentes em crianças, adolescentes e adultos associados ao uso de drogas;

V – desenvolver habilidades, em crianças e adolescentes, tais como a capacidade de tomar decisões, de solucionar problemas, de resistir a pressões do meio social e habilidades de comunicação interpessoal, que efetivamente reduzam o risco de ocorrência do uso indevido de drogas.

Art. 11. Os dirigentes de estabelecimentos público ou privado que atuam com crianças, adolescentes e adultos nas áreas de ensino e educação, saúde, assistência social, justiça, militar, policial, entidades sociais, culturais, recreativas, esportivas, beneficentes e religiosas, adotarão, no âmbito de suas responsabilidades, todas as medidas necessárias à prevenção ao tráfico e ao uso de substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica, nos recintos ou imediações de suas atividades.

§ 1º São medidas de prevenção referidas no *caput* as que visem, entre outros objetivos, aos seguintes:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

7

I – Implantar e implementar atividades esportivas, artísticas e culturais em espaços adequados, com acompanhamento contínuo e sistemático;

II – Promover cursos, debates, seminários e fóruns ligados a promoção da saúde integral do indivíduo, da ética e da cidadania;

III – Manter nos estabelecimentos serviços de apoio e orientação dirigidos a funcionários e seus familiares;

IV – Promover campanhas de prevenção de acordo com a população-alvo, respeitadas as características e as peculiaridades dos diversos segmentos populacionais.

§ 2º A não observância do disposto neste artigo implicará na responsabilidade penal e administrativa dos referidos dirigentes.

Art. 12. O Ministério da Educação, o Ministério da Saúde, a SENAD e a Secretaria de Estado de Educação e as universidades públicas e privadas oferecerão cursos de formação continuada na área de prevenção às drogas para os profissionais de educação nos três níveis de ensino.

§ 1º Cabe aos dirigentes de instituições de ensino público e privado estimular permanentemente a participação do corpo docente, discente e funcionários, bem como pais e responsáveis nos cursos, seminário e debates sobre as questões relacionadas às drogas.

§ 2º Incluir na grade curricular do ensino fundamental, médio e superior matéria específica sobre as substâncias que provoquem dependência física ou psíquica e as consequências de sua utilização.

§ 3º Incluir no projeto pedagógico das escolas dos Temas Transversais previstos nos Parâmetros Curriculares Nacionais, de forma contextualizada, contínua, sistemática, abrangente e integrada, em todas as áreas do conhecimento, de acordo com as diferentes realidades locais e regionais.

§ 4º Compete aos dirigentes formular procedimento de encaminhamento dos profissionais e/ou alunos usuários e/ou dependentes de drogas para instituições de tratamento.

Art. 13. Cria-se sistema de controle da venda do álcool, havendo necessidade de autorização do Poder Público para sua comercialização.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

8

§ 1º Consideram-se bebidas alcoólicas, para os fins deste artigo, aquelas a partir de três graus de teor alcoólico, conforme a escala Gay-Lussac.

§ 2º Integrarão o sistema referido no *caput*, grupos constituídos nas comunidades e fiscalizados pelos órgãos competentes.

§ 3º É proibida a venda de bebidas alcoólicas em postos de abastecimento de combustíveis, sujeitando-se os transgressores à suspensão temporária de sua licença ou, na reincidência, cassação da mesma.

Art. 14. É proibida a veiculação de propagandas que incentivem a associação do uso do álcool e outras substâncias que causem dependência física e psíquica, com aumento da aceitação social, virilidade, sensualidade, aumento de diversão, entre outros estereótipos.

Seção II

DO TRATAMENTO

Art. 15. O dependente ou o usuário de substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica, relacionados pelo Ministério da Saúde, fica sujeito às medidas previstas neste Capítulo e Seção.

Art. 16. As redes dos serviços de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios desenvolverão programas de tratamento do usuário de substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica, obrigatória a previsão orçamentária adequada.

§ 1º O tratamento do dependente ou do usuário será feito, sempre que possível, de forma multiprofissional e com a assistência de sua família.

§ 2º Cabe ao Ministério da Saúde e à CONAD regulamentar as ações que visem à redução de danos sociais e à saúde, nos termos desta lei.

§ 3º As empresas privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho do dependente ou usuário de substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica, encaminhados por órgão oficial, poderão receber benefícios a serem criados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOÊNCIA E NARCOTRÁFICO

9

§ 4º Os estabelecimentos de saúde ou qualquer instituição habilitada que recebam dependentes ou usuários para tratamento encaminharão ao Ministério da Saúde, até o dia dez de cada mês, mapa estatístico de óbitos e dos casos atendidos no mês anterior, com a indicação do código internacional da doença, vedada a menção ao nome do paciente.

§ 5º Os estabelecimentos e as instituições a que se refere o § 4º receberão recursos do FUNAD e do SUS, para o que, sendo privados, deverão cadastrar-se, respectivamente, junto à SENAD e ao órgão competente do Ministério da Saúde, bem como, em qualquer caso, perante o Conselho Estadual de Entorpecentes de sua área de atuação, sujeitando-se à fiscalização desses órgãos.

§ 6º No caso de internação ou de tratamento ambulatorial do dependente por ordem judicial, será feita comunicação mensal do estado de saúde e da recuperação do paciente ao juízo competente, se esse o determinar.

§ 7º As comunidades terapêuticas reconhecidas e cadastradas pela SENAD poderão receber recursos do FUNAD e do SUS, inclusive para poderem se adequar às exigências das normas mínimas estabelecidas pela SENAD e pelo Ministério da Saúde.

Art. 17. O dependente ou usuário de substância ou produto que, em razão da prática de qualquer infração penal, encontrar-se cumprindo pena privativa de liberdade ou medida de segurança deverá ser submetido a tratamento em ambulatório interno do sistema penitenciário respectivo.

Capítulo III

DAS INFRAÇÕES PENAIIS E DAS PENAS

Art. 18. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor a venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

10

Pena - prisão, de cinco a quinze anos, e pagamento de quinhentos a um mil e quinhentos dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe a venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para o tráfico ilícito de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica;

IV - de qualquer forma, salvo as previstas nos parágrafos seguintes, contribui para a prática dos crimes descritos no *caput* e neste parágrafo.

§ 2º Induzir ou instigar eventualmente alguém ao uso indevido de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

Pena – prisão, de um a três anos, e multa de cem a trezentos dias-multa; ou prisão, de dois a quatro anos e multa de duzentos a quatrocentos dias-multa, se resulta prática da conduta descrita no art. 28.

§3º Consentir que alguém utilize, gratuitamente, local ou bem de qualquer natureza de que tenha a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, com o intuito de usar substância ou produto previsto no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Pena - prisão, de um a dois anos e pagamento de cem a duzentos dias-multa.

§ 4º Oferecer, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica, para juntos a consumirem:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

11

Pena - prisão, de um a três anos e pagamento de cem a trezentos dias-multa, sem prejuízo das medidas educativas previstas no art. 28.

§ 5º Fazer, publicamente, apologia do uso ou do tráfico de produto capaz de causar dependência física ou psíquica:

Pena- prisão de um a três anos e multa de cem a trezentos dias-multa.

§ 6º Tratando-se de infração do disposto no *caput* deste artigo, ou no seu § 2º, poderá o juiz reduzir as penas de um sexto a um terço, vedada a cumulação com o benefício a que se refere o art. 31 e sua conversão em penas restritivas de direitos, desde que concorram todas as seguintes circunstâncias:

I - exiba o agente primariedade, bons antecedentes, conduta social adequada e personalidade não inclinada à delinquência;

II - reduzido potencial ofensivo da conduta, expresso na ausência de habitualidade, caráter não profissional, pequena quantidade, baixa nocividade da substância ou produto;

III - inocorrência de qualquer das hipóteses a que se referem os arts. 30 e 32;

IV - seja o agente dependente.

Art. 19. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à produção ou à fabricação indevida de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica:

Pena - prisão, de cinco a catorze anos, e pagamento de mil e duzentos a dois mil dias-multa.

Art. 20. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 18, *caput* e § 1º, ou 19 desta Lei:

Pena - prisão, de cinco a dez anos, e pagamento de setecentos a um mil e duzentos dias-multa.

§ 1º Promover, comandar ou gerenciar associação referida no *caput*:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

Pena – prisão, de oito a vinte anos, e multa de dois mil a três mil dias-multa.

§ 2º. Nas mesmas penas do *caput* incorre quem associa-se para a prática reiterada de crimes definidos nos arts. 21 ou 23 desta Lei.

Art. 21. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 18, *caput* e § 1º, ou 19 desta Lei:

Pena - prisão, de oito a vinte anos, e pagamento de mil e quinhentos a quatro mil dias-multa.

Art. 22. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 18, *caput* e § 1º, 19 ou 23 desta Lei:

Pena - prisão, de dois a seis anos, e pagamento de trezentos a setecentos dias-multa.

Art. 23. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bem, direito ou valor proveniente, direta ou indiretamente, da prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 18, *caput* e § 1º, ou 19 desta Lei:

Pena - prisão, de três a dez anos, e pagamento de setecentos a um mil e duzentos dias-multa.

Art. 24. Prescrever ou ministrar, culposamente, o médico, dentista, farmacêutico ou outro profissional da área de saúde, substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica, desnecessariamente, ou em dose evidentemente superior à necessária, ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos, e pagamento de cinquenta a duzentos dias-multa.

Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.

Art. 25. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de substância ou produto que cause dependência física ou psíquica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

13

Pena - prisão, de dois a quatro anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva e pagamento de duzentos a quatrocentos dias-multa.

Parágrafo único. As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de quatro a seis anos e de quatrocentos a seiscentos dias-multa, se o veículo referido no *caput* for de transporte coletivo de passageiros.

Art. 26. Vender, permitir a venda, ou distribuir substâncias ou produtos lícitos (derivados do tabaco e do álcool) que causem dependência física ou psíquica, nas instituições públicas ou privadas nos três níveis de ensino, inclusive em eventos promovidos nas suas dependências.

Pena –prisão de 1 a 2 anos e multa.

Art. 27. Não promover ou não implementar as atividades de prevenção elencadas no art. 11 desta lei.

Pena –prisão de 1 a 2 anos.

Art. 28. Adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo para consumo pessoal, substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena- prisão de um a cinco meses e multa.

§ 1º A pena, se o indicarem as condições pessoais do agente, será substituída pelas seguintes medidas:

- I - prestação de serviços à comunidade;
- II - comparecimento a programa ou curso educativo;
- III - proibição de freqüência a determinados locais;
- IV - submissão a tratamento.

§ 2º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

14

§ 3º As medidas previstas nos incisos I, II, III e IV do § 1º serão aplicadas pelo prazo máximo de cinco meses, tratando-se, porém, de infração do art. 18, § 4º, poderá a medida referida no inciso IV ter a duração da pena privativa de liberdade fixada.

§ 4º As medidas previstas nos incisos I a IV, que não serão consideradas para efeito de reincidência, poderão ser cumuladas entre si.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida, preferencialmente, em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, todos eles, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários dependentes de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 6º Na hipótese de desatendimento, pelo agente, das condições relativas à medida a que se refere o inciso IV, poderá o juiz determinar o seu cumprimento compulsório, inclusive com a internação em estabelecimento apropriado.

§ 7º Levar-se-á em consideração para a tipificação da conduta prevista no *caput* a pequena quantidade de substância que cause dependência física ou psíquica, a qual não pressupõe, por si só, sua destinação para uso próprio.

Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso III do parágrafo 1º, do art. 28, o juiz, atendendo a reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa em quantidade nunca inferior a quarenta nem superior a cem, segundo a capacidade econômica do agente.

Art. 30. As penas previstas nos arts. 18 a 23 são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

15

qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o tráfico entre unidades federativas;

VI - se o objeto da ação for constituído de mais de uma espécie de substância ou produto.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no inciso IV, serão as sanções referentes à violência, grave ameaça ou emprego de arma aplicadas cumulativamente com as dos crimes referidos no *caput* sempre que da aplicação do aumento devam resultar penas menores.

Art. 31. Aos crimes definidos nos arts. 18 a 23 aplicam-se os benefícios da colaboração premiada nos termos, condições e limites a que se refere a lei de organizações criminosas.

Art. 32. As penas previstas nos arts. 18 a 23 serão aplicadas em dobro se sua prática envolver ou visar a atingir menor de dezoito anos ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação.

Art. 33. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Art. 34. Na fixação da multa a que se referem os arts. 18 a 23, o juiz, atendendo ao que dispõe o art. 33, determinará o número de dias-multa, atribuindo a cada um, segundo as condições econômicas dos acusados, valor não inferior a um trinta avos nem superior a cinco vezes o maior salário mínimo.

Parágrafo único. As multas, que em caso de concurso de crimes serão impostas sempre cumulativamente, podem ser aumentadas até o décuplo se, em virtude da situação econômica do acusado, considerá-las o juiz ineficazes, ainda que aplicadas no máximo.

Art. 35. Os crimes previstos nos arts. 18, *caput* e § 1º, e 19 a 23 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de *sursis*, graça, indulto, anistia e liberdade



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

16

provisória, cumprindo-se suas penas em regime integralmente fechado, vedada sua conversão em penas restritivas de direitos.

Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.

Art. 36. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força de perícia oficial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no *caput*, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado.

Art. 37. As penas podem ser reduzidas de um terço a dois terços se, por força das circunstâncias previstas no art. 36, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 38. Na sentença condenatória, o juiz, reconhecendo a necessidade de ser o agente submetido a tratamento, determinará que a tal se proceda, na forma prevista no art. 17.

Art. 39. Os valores decorrentes da imposição das multas aplicadas serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

Capítulo IV

DO PROCEDIMENTO

Art. 40. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos nesta Lei rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal, bem como da Lei 9.099/95.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

17

Parágrafo único. Tratando-se de infração do disposto nos arts. 18, caput e § 1º, 19 a 23, o juiz, sempre que as circunstâncias o recomendem, empregará os instrumentos protetivos de colaboradores e testemunhas previstos na lei de organizações criminosas.

Seção I – Da Investigação

Art. 41. Ocorrendo prisão em flagrante, o delegado de polícia fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em vinte e quatro horas.

§ 1º Tratando-se de infração do disposto no art. 28, se o autor do fato for imediatamente encaminhado ao juízo competente, ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá a prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, salvo se estiver no gozo de medida restritiva de direitos, quando então, cumpridas as providências do caput, será colocado à disposição do juiz que as tenha imposto, para os fins do art. 58.

§ 2º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da substância ou do produto que cause dependência física ou psíquica, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.

§ 3º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

Art. 42. O inquérito policial será concluído no prazo de quinze dias, se o indiciado estiver preso, e de trinta dias, quando solto.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado do delegado de polícia.

Art. 43. Findos os prazos a que se refere o art. 42, o delegado de polícia, remetendo os autos do inquérito ao juízo:

I - relatará sumariamente as circunstâncias do fato, justificando as razões que o levaram à classificação do delito, indicando a quantidade e natureza da substância ou do produto apreendido, o local e as condições em que se



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

18

desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente; ou

II - requererá sua devolução para a realização de diligências necessárias.

Parágrafo único. A remessa dos autos, na hipótese prevista no inciso I, far-se-á sem prejuízo das diligências, que serão realizadas em autos complementares:

I - necessárias ou úteis à plena elucidação do fato, cujo resultado deverá ser encaminhado ao juízo competente até quinze dias antes da audiência de instrução e julgamento;

II - necessárias à indicação dos bens, direitos e valores de que seja titular o agente, ou que figurem em seu nome, cujo resultado deverá ser encaminhado ao juízo competente até quinze dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Art. 44. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial, e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

I - a infiltração policial, de conformidade com o disposto na lei de organizações criminosas;

II - a não-atuação policial sobre os portadores de substâncias, precursores químicos ou outros produtos, que entrem no território brasileiro, dele saiam ou nele transitem, com a finalidade de, em colaboração ou não com outros países, identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, a autorização será concedida, desde que:

I - sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores;

II - as autoridades competentes dos países de origem, de trânsito ou destino ofereçam, por meio do órgão competente do Ministério da Justiça, garantia



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

19

de atuação contra a fuga dos suspeitos e extravio das substâncias ou dos produtos transportados.

Art. 45. Para a persecução criminal e a adoção dos procedimentos investigatórios previstos no art. 44, admitir-se-á, sem prejuízo de outros instrumentos previstos em lei:

I - a requisição, pelo Ministério Público, de dados cadastrais, registros, documentos e informações fiscais, bancárias, telefônicas, telemáticas, eleitorais, comerciais, patrimoniais e financeiras, salvo garantias constitucionais;

II - a decretação, pelo juiz, mediante representação do delegado de polícia ou requerimento do Ministério Público:

a) da quebra do sigilo bancário, propiciando a vigilância, por período determinado, de contas bancárias, assim como fornecimento de extratos e registros de movimentação;

b) do acesso, por período determinado, aos sistemas informatizados das instituições financeiras;

c) da interceptação e gravação das comunicações telefônicas, por período determinado, observado o disposto na legislação pertinente;

d) da prisão temporária, para os crimes previstos nos arts.18 a 23;

e) da decretação da prisão preventiva;

f) da decretação imediata da indisponibilidade de bens, direitos e valores, havendo indícios de que pertençam ao indiciado ou acusado.

§ 1º A medida a que se refere a alínea d do inciso II terá prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

§ 2º A medida a que se refere a alínea e do inciso II poderá ser decretada de ofício.

§ 3º Revogar-se-á a medida referida na alínea f do inciso II se, no prazo de cento e vinte dias, não ocorrer oferecimento da denúncia.



Seção II

DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

Art. 46. Recebidos em juízo os autos do inquérito policial, de Comissão Parlamentar de Inquérito ou peças de informação, dar-se-á vista ao Ministério Público para, no prazo de dez dias, adotar uma das seguintes providências:

I - requerer o arquivamento;

II - requisitar as diligências que entender necessárias;

III - oferecer denúncia, arrolar até cinco testemunhas e requerer as demais provas que entender pertinentes.

§ 1º Tratando-se de infração do disposto no art. 28, o Ministério Público, logo que receber da polícia judiciária o inquérito ou o termo circunstanciado, ou em até dez dias, deverá adotar uma das seguintes providências:

I – oferecer proposta de transação penal, requerendo a designação de audiência preliminar, nos termos do art. 69 e seguintes, da Lei 9099/95;

II - oferecer denúncia, se não estiverem presentes os requisitos para a transação penal;

III – requisitar a realização de diligências complementares;

IV- requerer o arquivamento das peças de informação.

§ 2º Requerido o arquivamento, a autoridade judiciária, se discordar das razões apresentadas, remeterá os autos ao Procurador-Geral, que oferecerá denúncia, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la ou insistirá no arquivamento, caso em que não o poderá recusar o juiz.

§ 3º Se não for aceita a proposta de transação penal, ou se for descumprida a pena acordada e homologada pelo juiz, será dada vista dos autos para o Ministério Público para o oferecimento de denúncia, prosseguindo-se na forma dos artigos seguintes.

Art. 47. Oferecida a denúncia, o juiz, em vinte e quatro horas, ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de dez



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

21

dias, contado da data da juntada do mandado aos autos ou da primeira publicação de edital.

§ 1º Na resposta, consistente de defesa preliminar e exceções, o acusado poderá:

I - argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de cinco, arrolar testemunhas;

II - aceitar, nas hipóteses do § 1º do art. 46, a proposta de aplicação imediata de medidas educativas.

§ 2º Se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em dez dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.

§ 3º Apresentada a defesa, o juiz concederá o prazo de cinco dias para manifestar-se o representante do Ministério Público e em igual prazo proferirá decisão.

§ 4º Se entender imprescindível, o juiz, no prazo máximo de dez dias, determinará a apresentação do preso, realização de diligências, exames, inclusive de dependência, e perícias.

§ 5º Nos casos em que houver continência, o juiz, ao receber as defesas preliminares, promoverá, se houver receio de que não sejam observados os prazos procedimentais previstos, a separação das acusações.

§ 6º Nos casos em que houver conexão entre crimes previstos nesta Lei e em outra, imporá o juiz, na persecução penal, o rito que melhor assegure a ampla defesa.

Art. 48. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, ordenará a citação pessoal do acusado, a intimação do Ministério Público, do assistente, se for o caso, e requisitará os laudos periciais.

§ 1º Tratando-se de infração do disposto nos arts. 18, caput e § 1º, e 19 a 23, o juiz, ao receber a denúncia decretará:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

22

I - a prisão preventiva do denunciado e a indisponibilidade de bens, direitos e valores, hipótese em que se procederá nos termos do art. 54 e seus parágrafos;

II - o afastamento cautelar do denunciado de suas atividades, se for funcionário público, comunicando o órgão respectivo.

§ 2º Frustradas as tentativas de citação pessoal do acusado, e , em sendo ele citado por edital, ainda assim não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional, na forma e condições do art. 366 do Código de Processo Penal.

§ 3º Quando, nas hipóteses dos parágrafos anteriores, deixar de decretar as medidas cautelares previstas, o juiz deverá fundamentar sua decisão.

§ 4º A audiência a que se refere o *caput* será realizada dentro dos trinta dias seguintes ao recebimento da denúncia, salvo se determinada a realização de exame de dependência, quando se realizará em noventa dias.

Art. 49. Na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério do juiz.

Parágrafo único – No interrogatório, logo após haver encerrado suas perguntas, o juiz indagará às partes se restou algo a ser esclarecido, e, uma vez obtida resposta afirmativa, fará o questionamento pertinente.

Art. 50. Encerrados os debates, proferirá o juiz sentença de imediato, ou o fará em dez dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.

§ 1º Ao proferir sentença, o juiz, não tendo havido controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, determinará que se proceda na forma do art. 8º, § 4º, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que fixar.

§ 2º Igual procedimento poderá adotar o juiz, em decisão motivada e ouvido o Ministério Público, quando a quantidade ou valor da substância ou do produto o indicar, precedendo a medida a elaboração e juntada aos autos do laudo toxicológico.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

23

Art. 51. O juiz, quando se reúnam prova de fato descrito nos arts. 18, caput e § 1º, 19 a 23 , e indícios da autoria, ouvido o Ministério Público, decretará, em vinte e quatro horas, durante o inquérito ou no curso do processo, a prisão preventiva de seus autores, decorrendo da decisão respectiva a indisponibilidade cautelar dos bens, direitos e valores que lhes pertençam, que figurem em seu nome, e dos que constituam instrumento ou vantagem obtida com o ilícito.

§ 1º Quando, nas hipóteses previstas no *caput*, deixar de decretar as medidas previstas, o juiz deverá fundamentar sua decisão.

§ 2º Ocorrida qualquer das hipóteses previstas no *caput* ou no § 1º, determinará o juiz a apreensão, a avaliação e o depósito dos bens móveis, valores em espécie e títulos, o bloqueio de contas bancárias e a inscrição das constrições nos cartórios e outros serviços de registro pertinentes, cientificando a SENAD.

§3º A SENAD, visando a alimentação do banco de dados a que se refere o §2º do art. 3º desta Lei, remeterá as informações recebidas ao Departamento de Polícia Federal.

§ 4º Incumbe aos acusados, durante o curso do processo, em incidente específico e até a data da audiência de instrução e julgamento, a comprovação da origem lícita dos bens, direitos e valores sobre os quais tenha recaído a constrição.

§ 5º Levantar-se-ão as constrições determinadas:

I - quando for prolatada sentença absolutória;

II - quando, por terceiro, forem comprovadas a propriedade e a origem lícita do bem, direito ou valor;

III – quando, demonstrada pelo acusado a propriedade e origem lícita do bem, não houver necessidade de subsistência da constrição para garantir a pena de multa na espécie;

IV - quando transite em julgado a decisão que não receber ou rejeitar a denúncia.



CAPÍTULO V

DA APREENSÃO, ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE BENS DO ACUSADO

Art. 52. No curso do processo, poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público, para assegurar os efeitos patrimoniais decorrentes do provimento definitivo:

I - determinar a alienação dos bens móveis e imóveis que pertençam ou figurem em nome do acusado de quem se tenha decretado a revelia e que não os tenha pessoalmente reclamado em noventa dias contados da decretação de sua prisão preventiva;

II - determinar a alienação dos bens que, não se achando entre os referidos no § 1º do art. 53, sejam de conservação ou depósito especialmente onerosos, ou sujeitos a rápida depreciação;

III - determinar a alienação dos bens que, não se achando entre os mencionados nos incisos anteriores, sejam fungíveis.

§ 1º O produto da alienação a que aludem os incisos I, II e III, que se dará em hasta pública precedida de avaliação, permanecerá em conta judicial, até o trânsito em julgado da decisão que determine sua entrega ao acusado ou interessado, em caso de restituição, ou perda em favor da União.

§ 2º Havendo absolvição, será o acusado ressarcido pelo prejuízo que sofrer em decorrência da alienação referida no *caput*.

Art. 53. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º Havendo possibilidade ou necessidade da utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, logo após a instauração da competente ação penal, observado o disposto no § 4º deste artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

25

§ 2º Feita a apreensão a que se refere o *caput*, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade policial que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.

§ 3º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

§ 4º O Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade policial, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas operações de prevenção e repressão ao tráfico e uso indevidos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica.

§ 5º Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos nos §§ 1º e 4º, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.

§ 6º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal principal.

§ 7º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, intimará a União, o Ministério Público, a Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 5 (cinco) dias.

§ 8º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão.

§ 9º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva.



§ 10. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

Capítulo VI

DOS EFEITOS DA SENTENÇA

Art. 54. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível e sobre o levantamento da caução.

§ 1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não foram objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão apropriados diretamente ao Fundo Nacional Antidrogas.

§ 2º Compete à Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

§ 3º A Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 1º.

§ 4º A sentença condenatória, por crimes previstos nos arts. 18, *caput* e §1º, 19 a 23, negará ao acusado o direito de recorrer em liberdade .

§ 5º Havendo possibilidade, necessidade e interesse na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, poderão estes, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a SENAD, ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção e repressão ao tráfico ilícito e ao uso indevido das substâncias ou dos produtos que causem dependência física ou psíquica, exclusivamente no interesse dessas atividades.

§ 6º Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas e encargos anteriores, bem como da incidência de tributos, enquanto durar a utilização.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

27

§ 7º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à SENAD relação dos bens, direitos e valores referidos neste artigo, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam.

Art. 55. A União, por intermédio da SENAD, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos orientados para a prevenção, a repressão e o tratamento de usuários ou dependentes, com vistas na liberação de equipamentos e de recursos por ela arrecadados, para a implantação e execução de programas de combate ao tráfico ilícito e prevenção ao tráfico e uso indevidos de substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica.

§ 1º Compete à SENAD a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento tenha sido irrecorrivelmente decretado em favor da União.

§ 2º A SENAD poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 1º.

Art. 56. É passível de expulsão, na forma da legislação específica, o estrangeiro que comete qualquer dos crimes definidos nos arts. 18 a 23, tão logo cumprida a condenação imposta.

Capítulo VII

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 57. De conformidade com os princípios da não-intervenção em assuntos internos, da igualdade jurídica e do respeito à integridade territorial dos Estados e às leis e aos regulamentos nacionais em vigor, e observado o espírito das Convenções das Nações Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais sobre o combate ao problema mundial das drogas, de que o Brasil é parte, o Governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, dos mesmos solicitará a colaboração, nas áreas de:

I - intercâmbio de inteligência policial sobre produção e tráfico de substâncias ou produtos capazes de causar dependência física ou psíquica e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

28

delitos conexos, em especial o tráfico de armas, a lavagem de dinheiro e o desvio de precursores químicos;

II - intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre produtores e traficantes de substâncias ou produtos capazes de causar dependência física ou psíquica e seus precursores químicos;

III - intercâmbio de informações sobre legislações, experiências, projetos e programas voltados para a eliminação da demanda de drogas ilícitas, por meio de atividades de prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social de usuários de substâncias ou produtos capazes de causar dependência física ou psíquica e dependentes químicos.

Parágrafo único. As atividades de cooperação internacional dos órgãos governamentais brasileiros nos planos bilateral e multilateral serão coordenadas pelo Ministério das Relações Exteriores, dando-se prioridade à formação de comissões mistas.

Capítulo VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58. As medidas educativas aplicadas poderão ser revistas judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do agente, do seu defensor ou do Ministério Público.

Art. 59. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 18 a 23, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal.

Parágrafo único. Os crimes praticados nos Municípios que não sejam sede de vara federal serão processados e julgados na vara federal da circunscrição respectiva.

Art. 60. Nas comarcas em que haja vara especializada para julgamento de crimes que envolvam entorpecentes, esta acumulará as atribuições de juizado especial criminal de entorpecentes, para efeitos desta lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

29

Art. 61. Sempre que conveniente ou necessário, o juiz, de ofício, mediante representação do delegado de polícia, ou a requerimento do Ministério Público, determinará que se proceda, nos limites de sua jurisdição e na forma prevista no § 4º do art. 8º, à destruição de substâncias ou produtos capazes de causar dependência física ou psíquica apreendidos em processos já encerrados.

Art. 62 Até a unificação terminológica das penas privativas de liberdade, pela lei penal geral, os crimes dos artigos 18 a 23 serão apenados com reclusão, os dos arts. 24 a 27 com detenção, e o do art. 28 com prisão simples.

Art. 63 O art. 317 do Decreto-Lei 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido de um § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 317.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º Se o crime é praticado para beneficiar acusado, facilitador, produtor, financiador ou participante a qualquer título de tráfico de substâncias que causem dependência física ou psíquica, a pena é aumentada até o dobro. (NR)”

Art. 64. O art. 333 do Decreto-Lei 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido de um parágrafo §2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 333.....

§ 1º

§ 2º Se o crime é praticado para beneficiar acusado, facilitador, produtor, financiador ou participante a qualquer título de tráfico de substâncias que causem dependência física ou psíquica, a pena é aumentada até o dobro. (NR)”

Art. 65. Até que o Poder Público instale, nas localidades com mais de cem mil habitantes, os serviços de recuperação de usuários e dependentes que observem as regras previstas na RDC 101, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), fica suspensa a exigibilidade de cumprimento, pelas comunidades terapêuticas, das condições nela inseridas.

Art. 66. Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO**

Art. 67. Revogam-se a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, e a Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002.

Sala das Sessões, de de 2003.

Deputado MORONI TORGAN
Presidente